



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006562-36.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LEANDRO RODRIGO BOER, ELISIANE IARA KURTZ BOER, EGON JOÃO KURTZ e MARIA ELAINE KIRTCH KURTZ, é apelado CARGILL AGRICOLA S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de março de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ap. 1006562-36.2022.8.26.0002 São Paulo F.R. Santo Amaro 2ªVC VOTO 84923

Aptes.: Leandro Rodrigo Boer e outros.

Apda.: Cargill Agrícola S/A.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRAS DE MILHO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL (ART. 784, III, DO C.P.C.). ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA EXECUTIVA PARA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL CONTRATUALMENTE PREVISTA E QUE INDEPENDE DE PRÉVIA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS. CLÁUSULA QUE TEM CARÁTER DE DESESTÍMULO AO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA PELO PRODUTOR RURAL. CREDORA QUE NÃO ESTAVA OBRIGADA A DEPÓSITO DE QUAISQUER VALORES. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB EFETIVO CONTRADITÓRIO DE QUEBRA NAS SAFRAS DE MILHO EM VIRTUDE DAS ALEGADAS GEADAS. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 280/288, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 300, que julgou improcedentes embargos à execução de título extrajudicial (contrato de compra e venda de sacas de milho), e impôs aos embargantes os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, alegam os apelantes que a execução é nula, visto que ela não é meio adequado para recebimento de multa penal não compensatória. Argumentam que a cobrança dessa multa demanda a apuração de fatos, o que é vedado na ação de execução. Alegam que o título executivo (contrato de compra e venda de sacas de milho) é inexigível, pois não houve comprovação do adimplemento da contraprestação pela credora, nos termos do art. 787 do C.P.C. Sustentam que não há fixação do preço e da forma de pagamento, inexistindo, assim, liquidez. Invocam a teoria da imprevisão, alegando que, em razão de fortes geadas e secas, houve quebra na produção das safras de milho nos anos de 2020 e 2021, fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Alegam que se trata de contrato padrão, com cláusulas de adesão, que são manifestamente desproporcionais e que há nítida violação à boa-fé objetiva. Pedem a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 349). Os autos foram inicialmente distribuídos a 28ª Câmara de Direito Privado desta Corte, sob relatoria do Desembargador Eduardo Gesse, o qual, reconhecendo a incompetência, não conheceu do inconformismo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinou sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II. Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Assente-se, de início, que o título executivo é líquido, certo e exigível, pois se trata de **documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas** (art. 784, III, do C.P.C. – cf. fls. 71/86). Além disso, não era necessário que, em tal título, constassem dados concernentes ao exato valor da saca de milho, pois acertada sua forma de apuração (cf. cláusula abaixo transcrita).

Também não prospera a alegação de nulidade da demanda executiva, por suposta inviabilidade de cobrança de cláusula penal. Trata-se de cláusula regularmente assentada em título executivo líquido, certo e exigível, como acima exposto, e cuja incidência independe de prévia liquidação, confira-se seu teor: “(...) *b) Multa penal, igualmente irredutível e não compensatória, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre a totalidade do volume do produto não entregue, observado para tanto o preço de mercado da milho na data da ocorrência do inadimplemento.*” (cf. fls.76). Nesse ponto, releva notar que assim já decidiu esta Corte em hipótese análoga: “*Execução. Contratos de compra e venda de safras futuras. Inadimplemento do vendedor. Execução da cláusula penal. Possibilidade. Obrigação certa, líquida e exigível. Agravo provido.*” (Ag. 2156506-77.2017.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 14.9.2017).

No tocante à suposta excessiva onerosidade em virtude de alegadas quebras de safra de milho por geadas, melhor sorte não socorre os recorrentes. Saliente-se que eles sequer ajuizaram ação autônoma para revisar a avença por esse fundamento. Esperaram ser cobrados, para alegar tal fato em embargos à execução. Tal conduta causa estranheza, para dizer o mínimo.

Não se nega aos devedores o direito de assim proceder, mas era ônus dele provar que tiveram realmente sua safra comprometida (art. 373, II, do C.P.C.). Porém, eles se descuraram dessa prova, pleiteando o julgamento antecipado da lide (cf. fls. 263/275). Vale notar que não há um fiapo de prova, produzida sob o crivo do contraditório, de que a plantação fora comprometida. Nenhum pedido de prorrogação de prazo para pagamento junto a outras instituições financeiras ou mesmo laudo oficial atestando o ocorrido foi apresentado. Ata notarial unilateralmente produzida (cf. fls. 118/121) é imprestável à invocação da excessiva onerosidade para eximir os devedores de cumprir o pactuado com a credora.

Por fim, a credora não tinha obrigação nenhuma de depositar antecipadamente o valor acordado pela safra. Os devedores estavam cientes, nos termos da multa penal estipulada, que tal valor seria devido ainda que eles nada viessem receber. Muito provavelmente como forma de ressarcimento prévio à compradora que teve sua expectativa de aquisição frustrada e também pelo adiantamento de insumos tal como consignado na notificação a fls. 103/105. Nesse ponto, vale transcrever lapidar lição do ilustre Desembargador Hélio Nogueira sobre o tema: *“Apelação Cível. Embargos à execução. Ação de execução. Contratos com individualização de preço de cada caixa de laranja. Especificação de quantidade. Comprometimento de entregar quantia certa. Cálculo aritmético que enseja mensuração das obrigações das partes, inclusive quanto à cláusula penal. Títulos executivos líquidos, exigíveis e certos. Cláusula penal admitida sob o prisma do valor global dos contratos. Medida de comparação que afasta o excesso. **Negócio fechado para entrega futura. Cláusula penal também como desestímulo ao descumprimento pelo produtor, considerando a variação do preço do produto no mercado ao tempo da entrega. Recurso não provido.**”* (negritos nossos – Ap. 9160399- 06.2007.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 6.2.2012).

Vale, por fim, notar que no mesmo sentido já se decidiu nesta Corte em casos análogos ao presente, envolvendo as mesmas partes: *“Apelação. Embargos à execução. Execução de cláusula penal em contrato de compra e venda de safra de milho. Possibilidade. Testemunhas válidas. Descabimento de contraprestação de pagamento. Contrato revestido de liquidez e exigibilidade. Descabimento de incidência da teoria da imprevisão, já que as condições climáticas reflete risco inerente ao negócio. Decisão de improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Custas e honorários no cálculo da exequente. Excesso de execução não alegada nos embargos. Não se trata de matéria de ordem pública. Precedentes desta Câmara. Não conhecimento no ponto. Recurso desprovido, na parte conhecida.”* (Ap. 1009759- 96.2022.8.26.0002, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. em 14.11.2022) e ainda: *“Apelação. Embargos à execução. Contrato de compra e venda de safra (milho). Ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Inadmissibilidade. Alegação de descumprimento contratual em decorrência das condições climáticas. Descabimento. Apenas a utilização de contrato de adesão não representa violação ao princípio da boa-fé objetiva. Sentença de improcedência mantida. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.”* (Ap. 1069547-75.2021.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pedro Kodama, j. em 7.3.2023).

Em resumo, era mesmo caso de improcedência integral dos embargos à execução. Fica, assim, mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

De resto, à luz do aqui decidido, é caso de incidência do § 11 do art. 85 do C.P.C. Assim, majoro os honorários de sucumbência para 10,5% do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Campos Mello
Desembargador Relator